



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

Parecer de Licitação nº. 165/2019

Processo nº: 225/2019/PMO

Procedência: CPL.

Interessado: SEMPOF e SEURBI.

**Assunto:** Inclusão da SEURBI no processo licitatório para "Contratação de Pessoa Jurídica especializada para fornecimento de combustíveis", em atendimento às demandas das secretarias acima interessadas, no exercício de 2019, PREGÃO PRESENCIAL 057/2019/PMO/SEMPOF/SEURBI - Análise de Minuta de Edital e Contrato.

Senhor Pregoeiro e.e.,

Submete-se a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a possibilidade de inclusão do Processo Administrativo nº 263/2019 - SEURBI, referente ao processo administrativo em epígrafe, que tem como objeto a "Contratação de Pessoa Jurídica especializada para fornecimento de combustíveis", em atendimento às demandas das secretarias acima interessadas, no exercício de 2019, PREGÃO PRESENCIAL 057/2019/PMO/SEMPOF/SEURBI - Análise de Minuta de Edital e Contrato".

Compulsando os autos, verifica-se que o referido processo já foi objeto de análise por meio do Parecer Jurídico nº 141/2019.

Contudo, conforme se observa na Ata de Julgamento da Licitação, ocorrida no dia 07/10/2019, às 09:00, o certame foi declarado deserto em razão de não ter comparecido nenhum licitante.

Pois bem, a análise recai, excepcionalmente nestes autos, em ambas as fases, em razão do transcurso do tempo e em obediência ao princípio da economia processual, incidindo sobre o procedimento de licitação e a formalização do instrumento contratual.

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, e, tendo em vista que o procedimento licitatório está em sua fase interna e ainda o fato de o Edital não ter sido publicado, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se pela possibilidade de inclusão do Processo Administrativo nº 263/2019, oriundo da Secretaria Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura - SEURBI, devendo, tão somente, ser procedido às adequações necessárias, repetindo-se a licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Óbidos, 29 de outubro de 2019.

CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN  
CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN

**CARLOS MAGNO BIÃ SARRAZIN**  
Advogado - OAB/PA 23.273  
Decreto n.º 022/2019